

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

PARECER TÉCNICO

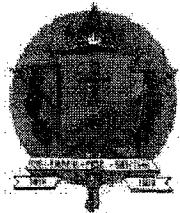
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Assessoria para parecer, o Projeto de Lei nº 04/2022, de autoria do Vereador Anderson dos Nascimento Torres, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer programa que garanta reservatórios de água individuais (caixas d'água) a famílias de baixa renda e garanta melhoria nas condições de abastecimento de água em São José do Barreiro/SP.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual, o autor diz que referido projeto visa atender a população em situações de desabastecimento; que o direito ao saneamento básico vem previsto na Constituição Federal; que a instalação de caixas d'água ameniza, consideravelmente, as situações de desabastecimento temporário.

A iniciativa de referido projeto pelo Legislativo, encontra respaldo no Art. 46, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

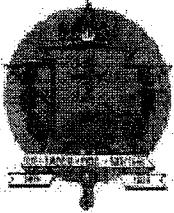
De acordo com a Constituição Federal compete ao município promover programas de saneamento básico (art. 23, IX).

A Lei do Saneamento (Lei nº 11.445/2007), define “abastecimento de água potável” como sendo o “constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição”.

A Lei Orgânica do Município dispõe sobre o tema em seu artigo 175.

No tocante, a competência para iniciativa de projeto de lei que criem despesas para o município, mister esclarecer que, restou pacificado com a edição pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do Tema 917, que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Legislativo nº. 04/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

No que tange ao mérito legislativo, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, caberá aos Srs. Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O processo de votação é simbólico, quórum maioria simples, votação única.

É o meu parecer, s.m.j.

São José do Barreiro, 18 de abril de 2022.

ANGELA MARIA
REZENDE RODRIGUES

Assinado de forma digital por
ANGELA MARIA REZENDE
RODRIGUES
Dados: 2022.04.18 08:49:38 -03'00'

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Assessora Jurídica